



LEI ORDINÁRIA Nº 1096

de 29 de outubro de 1990

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS. DECRETA:

Capítulo I.

Seção I.

DOS OBJETIVOS

Art. 1º..

Fica instituído o Fundo Municipal de Educação e Cultura que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerências dos recursos destinados a ao desenvolvimento das ações de educação e cultura, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que compreendem:

I.

O atendimento à educação e cultura universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II.

desenvolvimento do ensino básico obrigatório e gratuito;

III.

atendimento a creches e pré-escolas;

IV. *oferta de ensino regular adequado às condições do educando;*

V.

atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático, transporte e alimentação;

VI.

fomento ao desporto escolar;

VII.

fomento as atividades folclóricas e culturais;

VIII.

preservação do patrimônio histórico e cultural.

Capítulo II.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I.

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º..

O Fundo Municipal de Educação e Cultura ficará subordinado ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Seção II.

*DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA*

Art. 3º.. *São atribuições do Secretário Municipal de Educação e Cultura:*

I.

Gerir o Fundo Municipal de Educação e Cultura e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II.

acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação e Cultura;

III.

gerir os recursos do Fundo em consonância com o Plano Municipal da Educação e Cultura e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV.

encaminhar ao Conselho Municipal de Educação e Cultura, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo quando solicitadas;

V.

subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos da prestação de serviços de educação e cultura que integram a rede municipal;

VI.

ordenar empenhos das despesas do Fundo;

VII.

firmar convênios e contratos inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Seção III.

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º..

São atribuições do Coordenador do Fundo:

I.

Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

II.

encaminhar, trimestralmente, à contabilidade geral do Município, os inventários de estoques de material;

III.

preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de educação e cultura para serem submetidos ao Secretário Municipal de Educação e Cultura;

IV.

providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Educação e Cultura detectada nas demonstrações mencionadas;

V.

apresentar, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação e Cultura detectada nas demonstrações mencionadas;

VI.

manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a educação e cultura;

VII.

encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

VIII.

manter o controle e a avaliação das unidades integrantes da rede municipal de educação e cultura;

IX.

encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de Educação e Cultura.

Seção IV.

DOS RECURSOS DO FUNDO

Subseção I.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º..

São receitas do Fundo:

I.

As transferências oriundas do Orçamento Municipal da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica do Município;

II.

os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III.

o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV.

as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V.

serão apropriadas à conta do Fundo de Educação e Cultura até o 5º dia útil de cada mês, as parcelas equivalentes no mínimo a 30% da receita resultante de impostos compreendida o produto da arrecadação de impostos e transferências.

VI.

doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

1º.

As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

2º.

A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a).

da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

b). *de prévia aprovação do Secretário Municipal de Educação e Cultura.*

3º.

Em casos de extrema necessidade administrativa e financeira os recursos do Fundo Municipal de Educação e Cultura poderão ser transferidos, temporariamente, ao fluxo de caixa do Poder Executivo para fazer face a a pagamento de salários, com expressos autorização do Prefeito Municipal.

Subseção II.

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º..

Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação e Cultura:

I.

Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificados;

II.

direitos que porventura vier a constituir;

III.

bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de educação e cultura.

Parágrafo único .

Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º..

Constituem passivos ao Fundo Municipal de Educação e Cultura as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de educação e cultura.

Seção V.

DO ORÇAMENTO DA CONTABILIDADE

Subseção I.

DO ORÇAMENTO

Art. 8º..

O orçamento do Fundo Municipal de Educação e Cultura evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

1º.

O orçamento do Fundo Municipal de Educação e Cultura integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

2º.

O orçamento do Fundo Municipal de Educação e Cultura observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II.

DA CONTABILIDADE

Art. 9º..

A contabilidade do Fundo Municipal de Educação e Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de educação e cultura, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10..

A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante a subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11..

A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

1º.

A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

2º.

Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Educação e Cultura e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

3º.

As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Subseção I.

DA DESPESA

Art. 12..

Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Educação e Cultura aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuída entre as unidades executoras do sistema municipal de educação e cultura.

Parágrafo único .

As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13..

Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único .

Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14..

As despesas do Fundo Municipal de Educação e Cultura se constituirá de:

I.

Financiamento total ou parcial de programas integrados de educação e cultura desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II.

pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1 da presente Lei;

III.

pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de educação e cultura;

IV.

aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V.

construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de educação e cultura;

VI.

desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da gestão, planejamento, administração e controle das ações da educação e cultura;

VII.

desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de recursos humanos em educação e cultura;

VIII.

atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de educação e cultura mencionadas no art. 1º da presente lei.

Subseção II.

DAS RECEITAS

Art. 15..

A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16..

Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.991, com vigência indeterminada, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá/MS, 29 de Outubro de 1990.

TEREZINHA BARUKI *Presidente da Câmara*

Lei Ordinária Nº 1096/1990 - 29 de outubro de 1990

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em